SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243202 - RJ (2026/0133870-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOSIAS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LAÉRCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO - PE020533
AGRAVADO	:	OUZOLANDO AGRIZZI XAVIER
ADVOGADOS	:	MARIA ANGELICA NOBRE CHAVES - RJ117082
		LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA - RJ158681
AGRAVADO	:	WALDEMIRO ALIPIO
AGRAVADO	:	AILTON GUIMARAES ALIPIO
AGRAVADO	:	ERANI GUIMARAES ALIPIO
AGRAVADO	:	IDALINA GUIMARAES ALIPIO XAVIER
AGRAVADO	:	LINDALVA GUIMARAES ALIPIO
AGRAVADO	:	MARIA REGINA GUIMARAES ALIPIO CIODARO
AGRAVADO	:	MIRIAM GUIMARAES ALIPIO
AGRAVADO	:	VIVIANE GUIMARAES ALIPIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO DE REGRESSO. ELEMENTO SUBJETIVO DE CULPA. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando há pronunciamento, de forma fundamentada, sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Esta Corte Superior orienta "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, relator o Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe 28/10/2020).

Documento eletrônico VDA60937829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2dc99993-cd92-43f9-98d1-19fcdf2c9d9a

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão no Tribunal de origem, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ.
4. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).
5. Na hipótese dos autos, a Corte Regional, à luz das provas dos autos, consignou que o acidente decorrera do mal funcionamento do sistema de frenagem do veículo, afastando obrigação de ressarcimento à União, porquanto ausente o elemento subjetivo da culpa. A revisão dessa conclusão demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
6. É firme neste Superior Tribunal o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no agravo interno e nos embargos de declaração oferecidos pela parte insurgente que teve seu recurso integralmente não conhecido ou desprovido, uma vez que os aludidos recursos não inauguram instância.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60937829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2dc99993-cd92-43f9-98d1-19fcdf2c9d9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243202 - RJ (2026/0133870-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOSIAS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LAÉRCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO - PE020533
AGRAVADO	:	OUZOLANDO AGRIZZI XAVIER
ADVOGADOS	:	MARIA ANGELICA NOBRE CHAVES - RJ117082
		LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA - RJ158681
AGRAVADO	:	WALDEMIRO ALIPIO
AGRAVADO	:	AILTON GUIMARAES ALIPIO
AGRAVADO	:	ERANI GUIMARAES ALIPIO
AGRAVADO	:	IDALINA GUIMARAES ALIPIO XAVIER
AGRAVADO	:	LINDALVA GUIMARAES ALIPIO
AGRAVADO	:	MARIA REGINA GUIMARAES ALIPIO CIODARO
AGRAVADO	:	MIRIAM GUIMARAES ALIPIO
AGRAVADO	:	VIVIANE GUIMARAES ALIPIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO DE REGRESSO. ELEMENTO SUBJETIVO DE CULPA. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando há pronunciamento, de forma fundamentada, sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Esta Corte Superior orienta "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, relator o Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe 28/10/2020).

Documento eletrônico VDA60646323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:55
Código de Controle do Documento: 2e55d634-4820-41ed-b5e4-d12bfb009da4

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão no Tribunal de origem, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ.
4. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).
5. Na hipótese dos autos, a Corte Regional, à luz das provas dos autos, consignou que o acidente decorrera do mal funcionamento do sistema de frenagem do veículo, afastando obrigação de ressarcimento à União, porquanto ausente o elemento subjetivo da culpa. A revisão dessa conclusão demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
6. É firme neste Superior Tribunal o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no agravo interno e nos embargos de declaração oferecidos pela parte insurgente que teve seu recurso integralmente não conhecido ou desprovido, uma vez que os aludidos recursos não inauguram instância.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **União** contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.432):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **1.** ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** ART. 2º DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. **3.** RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO DE REGRESSO. ELEMENTO SUBJETIVO DE CULPA. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.445-1.450), a parte agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.432-1.439) não deu o devido desfecho ao presente caso. Para tanto, a respeito dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, alega que a violação tem como fundamento a ausência de manifestação, por parte da Corte Regional, sobre questão juridicamente relevante, qual seja, de que com a utilização do veículo para fins particulares o agente assumiu o risco de responder pelo resultado em caso de acidente.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, visto que, além de ter suscitado a questão nos embargos de declaração opostos na instância de origem, há a ocorrência do prequestionamento ficto.

Documento eletrônico VDA60646323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:55
Código de Controle do Documento: 2e55d634-4820-41ed-b5e4-d12bfb009da4

Afirma que a Súmula n. 7/STJ não se aplica ao caso sob julgamento, pois a questão central é eminentemente jurídica, que é a aplicação dos arts. 117, II e XVI, e 122 da Lei n. 8.112/1992.

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações às fls. 1.454-1.472 (e-STJ), com pedido de majoração de honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de ilidir as conclusões da deliberação unipessoal.

No que tange à pretextada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, convém rememorar que os embargos de declaração revestem-se de fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Dessa maneira, como a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há se afirmar que a Corte de origem incorreu em violação ao dispositivo invocado apenas pelo fato de ter o aresto impugnado decidido contrariamente à pretensão da parte.

Consoante se extrai do acórdão proferido, não ficou evidenciado o alegado vício, porquanto, mesmo que em sentido contrário à vontade manifestada, a questão foi dirimida pelo colegiado de origem, o qual enfrentou a questão referente à culpa dos agravados. Veja-se (e-STJ, fls. 1.342-1.343):

> 5. Não assiste razão à embargante.
> As omissões suscitadas referentes à culpa dos réus foram devidamente enfrentadas pelo acórdão, conforme demonstram os seguintes trechos:
> > "10. Importante ressaltar que não se nega a existência da conduta dolosa dos réus especificamente quanto à utilização de bem público para fins privados, entretanto, uege reconhecer que a utilização do veículo oficial para fins privados não tem como desdobramento lógico o óbito de terceiro em consequência de acidente automobilístico, e, justamente, por se adeuqar a observância de tais condutas ao regime da responsabilidade civil subjetiva, é necessária a demonstração da conduta antijurídica que configura o nexo de causalidade no momento do acidente que efetivamente causou o dano, juntamente com os elementos ensejadores da caracterização da conduta culposa, e a ausência das causas excludentes de responsabilidade.
> > 11. Do confronto quanto à dinâmica do acidente, verifica-se diante do robusto material de prova acostado aos autos, que o acidente ocorreu

Documento eletrônico VDA60646323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:55
Código de Controle do Documento: 2e55d634-4820-41ed-b5e4-d12bfb009da4

> em razão da existência do mau funcionamento do sistema de frenagem do veículo, sendo esse o principal fator que ocasionou o acidente. Neste contexto é de se concluir que, se houvesse pleno funcionamento do sistema de frenagem do veículo, o acidente não ocorreria. Do mesmo modo, o mau funcionamento do sistema de frenagem poderia acarretar acidente fatal em qualquer outro declive de qualquer outra rodovia pela qual trafegasse o veículo conduzido pelo motorista. Diante disso, é forçoso concluir que a falha mecânica é o fator preponderante a ser considerado como causador do acidente e consequentemente dos danos que ocasionaram o dever de indenizar da União em razão da sua responsabilidade civil objetiva."
>
> Verifica-se, portanto, que no caso em tela, a embargante não demonstra a existência de quaisquer dos vícios elencados nos incisos I a III, do artigo 1.022, do CPC, limitando-se a manifestar inconformismo com o resultado do julgamento, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.
>
> 6. Em relação aos dispositivos legais apontados, é certo que a falta de menção expressa aos mesmos não torna o acórdão omisso. Não é necessário ao julgador enfrentar todos os dispositivos legais citados pela parte, ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas propostas e fundamente, devidamente, seu convencimento, como se deu na espécie.
>
> 7. Verifica-se, assim, que não houve qualquer uma das causas que ensejariam o acolhimento dos embargos de declaração opostos, sendo certo que a parte embargante, na verdade, pretende a reforma da decisão proferida em razão de sua sucumbência, devendo, portanto, buscar a via adequada para sua efetiva satisfação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de não ocorrer violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da decisão, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão manifestada pela parte; logo o resultado desfavorável não deve ser confundido com a violação aos dispositivos invocados. A propósito (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DOAÇÃO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PANDEMIA. COVID-19. DISTRITO FEDERAL. MUNICÍPIO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA QUANTO A UM DOS APELOS. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO *ULTRA* OU *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. LESIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. INSUFICIÊNCIA. LITISCONSORTE. EFEITOS. EXTENSÃO.
>
> 1. Não se conhece de recurso especial que não impugna especificamente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem (Súmula 283/STF) e é manifestamente intempestivo.
>
> **2. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que conclua de modo contrário aos interesses dos recorrentes.**
>
> 3. Não há falar em julgamento *ultra* ou *extra petita* quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição como um todo,

Documento eletrônico VDA60646323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:55
Código de Controle do Documento: 2e55d634-4820-41ed-b5e4-d12bfb009da4

> especialmente em ação popular, em que a condenação dos responsáveis decorre da própria lei (arts. 11 e 14 da Lei nº 4.717/65). Súmula 83/STJ.
> 4. Para a anulação de ato administrativo via ação popular, não basta a alegação de irregularidades formais; é imprescindível a comprovação de efetivo prejuízo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.
> 5. A doação de bens públicos a outro ente federativo, destinados ao uso da saúde pública, especialmente no contexto de grave crise sanitária mundial (pandemia - Covid 19), não configura, por si só, ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, ainda que possa apresentar irregularidades formais.
> 6. Os efeitos do julgamento favorável aproveitam aos litisconsortes em situação jurídica idêntica, inclusive àquele cujo recurso não foi conhecido, nos termos do art. 1.005 do CPC.
> 7. Agravo de GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO conhecido para não conhecer do recurso especial. Demais agravos conhecidos para conhecer dos apelos especiais e dar-lhes provimento, com extensão dos seus efeitos.
> (AREsp n. 2.786.571/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

Cumpre ressaltar, ainda, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, relator o Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe 28/10/2020).

Quanto ao afastamento da Súmula n. 211/STJ, a irresignação não merece prosperar.

No ponto, deve ser mantida a incidência da Súmula n. 211/STJ, uma vez que, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, a Corte Regional não enfrentou a questão.

Como se sabe, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, e o seu descumprimento obsta o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 9º, 10, 14 E 921, § 4º, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA60646323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:55
Código de Controle do Documento: 2e55d634-4820-41ed-b5e4-d12bfb009da4

> PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
> **2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.154.123/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

É importante salientar que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).

Além disso, não há suscitar o cumprimento do prequestionamento ficto, na medida em que esse – à luz da jurisprudência desta Corte Superior – se dá quando, opostos os embargos de declaração na origem, a parte insurgente suscitar vulneração ao art. 1.022 do mesmo diploma, e que tal violação seja constatada. Somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não foi verificado no caso sob julgamento.

Confira-se (sem grifo no original):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. RELATIVA. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO. JULGAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. HIPÓTESE. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.
> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência interna disciplinada no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é relativa, de modo que eventual incompetência do órgão ao qual distribuído o recurso deve ser alegada antes do início do respectivo julgamento, sob pena de preclusão.
> 2. Na hipótese, não se justifica a suspensão do feito até o julgamento dos CC nº 140.456/RS e nº 148.188/DF, pendentes de apreciação pela Corte Especial e nos quais se discute se a competência para julgamento da matéria em pauta é da Primeira ou da Segunda Seção, porque o recurso não ultrapassou os pressupostos de admissibilidade.
> 3. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
> 4. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

Documento eletrônico VDA60646323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:55
Código de Controle do Documento: 2e55d634-4820-41ed-b5e4-d12bfb009da4

> **5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos. Súmula nº 211/STJ.**
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.377.269/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

No tocante ao cerne da controvérsia – que é a possibilidade de ressarcimento ao erário, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 15/09/1996 –, deve permanecer a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sabe-se que a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada em desfavor do Estado ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa grave.

Este é o entendimento firmando pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da Repercussão Geral (Tema n. 940/STF):

> A teor do disposto no § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos art. 37, causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Na hipótese dos autos, o TRF da 2ª Região, à luz das provas dos autos, consignou que o acidente decorrera do mal funcionamento do sistema de frenagem do veículo, afastando obrigação de ressarcimento à União, porquanto ausente o elemento subjetivo da culpa (e-STJ, fls. 1.311-1.312):

> 8. No caso dos autos, a tese recursal da União se baseia na imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário por conter nela a existência do elemento dolo. Contudo, o argumento da União não merece prosperar, Isso porque, não houve no presente caso a comprovação do requisito necessário para a adoção da excepcional imprescritibilidade da reparação ao erário, que, no presente caso, é o dolo.
> 10. Importante ressaltar que não se nega a existência da conduta dolosa dos réus especificamente quanto à utilização de bem público para fins privados, entretanto, uege reconhecer que a utilização do veículo oficial para fins privados não tem como desdobramento lógico o óbito de terceiro em consequência de acidente automobilístico, e, justamente, por se adeuqar a observância de tais condutas ao regime da responsabilidade civil subjetiva, é necessária a demonstração da conduta antijurídica que configura o nexo de causalidade no momento do acidente que efetivamente causou o dano, juntamente com os elementos ensejadores da caracterização da conduta culposa, e a ausência das causas excludentes de responsabilidade.
> 11. Do confronto quanto à dinâmica do acidente, verifica-se diante do robusto material de prova acostado aos autos, que o acidente ocorreu em razão da existência do mau funcionamento do sistema de frenagem do veículo, sendo esse o principal fator que ocasionou o acidente. Neste contexto é de se

Documento eletrônico VDA60646323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:55
Código de Controle do Documento: 2e55d634-4820-41ed-b5e4-d12bfb009da4

> concluir que, se houvesse pleno funcionamento do sistema de frenagem do veículo, o acidente não ocorreria. Do mesmo modo, o mau funcionamento do sistema de frenagem poderia acarretar acidente fatal em qualquer outro declive de qualquer outra rodovia pela qual trafegasse o veículo conduzido pelo motorista. Diante disso, é forçoso concluir que a falha mecânica é o fator preponderante a ser considerado como causador do acidente e consequentemente dos danos que ocasionaram o dever de indenizar da União em razão da sua responsabilidade civil objetiva.
> [...]
> 13. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que deve ser afastada a obrigação de ressarcimento à União pelos prejuízos por ela suportados, diante da ausência do elemento subjetivo da culpa.

Nesse ponto, é inviável o afastamento do enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois a revisão do julgado quanto à conclusão alcançada pela Corte de origem importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial. Ilustrativamente (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA AGENTE PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA N. 940/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DIREITO DE REGRESSO CONDICIONADO A DOLO OU CULPA GRAVE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS (ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL). AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF SUPERADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (Tema n. 940), firmou que "a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). O acórdão recorrido aplicou essa orientação, reconhecendo a ilegitimidade passiva do agente e condicionando a ação regressiva à demonstração de dolo ou culpa grave.**
> 2. A Corte de origem, à luz das provas, concluiu pela inexistência de dolo ou culpa grave do agente, destacando a atuação em estrito cumprimento do dever legal diante de ocorrência criminosa, bem como a autonomia das instâncias, nos termos do art. 935 do Código Civil.
> Precedentes citados: RE 409.203/STF, Rel. Ministra Ellen Gracie, e REsp 1.206.609/STJ, Rel. Ministro Herman Benjamin.
> **3. A revisão das conclusões do Tribunal local, para acolher a tese recursal de configuração de culpa grave, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Precedentes: AgInt no AREsp 2.062.695/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin; REsp 1.681.170/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin.**
> 4. Superado o óbice da Súmula n. 283/STF, porquanto enfrentados os fundamentos autônomos do acórdão recorrido (autonomia das instâncias e

Documento eletrônico VDA60646323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:55
Código de Controle do Documento: 2e55d634-4820-41ed-b5e4-d12bfb009da4

> ausência de dolo ou culpa grave), subsiste o impedimento da Súmula n. 7/STJ quanto ao mérito recursal.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 3.038.977/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Por derradeiro, não merece ser acolhida a pretensão da parte agravada de majoração de honorários advocatícios em favor de seus procuradores.

Há, no âmbito desta Corte Superior, entendimento jurisprudencial firmado no sentido de ser incabível a majoração dos honorários recursais no agravo interno e nos embargos de declaração oferecidos pela parte insurgente que teve seu recurso integralmente não conhecido ou desprovido, uma vez que os aludidos recursos não inauguram instância. A título exemplificativo (sem grifo no original):

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.
> **2. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não cabe a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.**
> 3. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.
> 4. Embargos de declaração rejeitados, com correção de erro material.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 2.182.430/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto , nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:55
Código de Controle do Documento: 2e55d634-4820-41ed-b5e4-d12bfb009da4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.243.202 / RJ

Número Registro: 2026/0133870-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00639368120154025108 639368120154025108

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOSIAS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAÉRCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO - PE020533
AGRAVADO	: OUZOLANDO AGRIZZI XAVIER
ADVOGADOS	: MARIA ANGELICA NOBRE CHAVES - RJ117082 LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA - RJ158681
AGRAVADO	: WALDEMIRO ALIPIO
AGRAVADO	: AILTON GUIMARAES ALIPIO
AGRAVADO	: ERANI GUIMARAES ALIPIO
AGRAVADO	: IDALINA GUIMARAES ALIPIO XAVIER
AGRAVADO	: LINDALVA GUIMARAES ALIPIO
AGRAVADO	: MARIA REGINA GUIMARAES ALIPIO CIODARO
AGRAVADO	: MIRIAM GUIMARAES ALIPIO
AGRAVADO	: VIVIANE GUIMARAES ALIPIO RIBEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60932373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:08
Código de Controle do Documento: af3973db-1c75-4eee-8b14-16d65779c731

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSIAS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : LAÉRCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO - PE020533
AGRAVADO : OUZOLANDO AGRIZZI XAVIER
ADVOGADOS : MARIA ANGELICA NOBRE CHAVES - RJ117082
LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA - RJ158681
AGRAVADO : WALDEMIRO ALIPIO
AGRAVADO : AILTON GUIMARAES ALIPIO
AGRAVADO : ERANI GUIMARAES ALIPIO
AGRAVADO : IDALINA GUIMARAES ALIPIO XAVIER
AGRAVADO : LINDALVA GUIMARAES ALIPIO
AGRAVADO : MARIA REGINA GUIMARAES ALIPIO CIODARO
AGRAVADO : MIRIAM GUIMARAES ALIPIO
AGRAVADO : VIVIANE GUIMARAES ALIPIO RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:08
Código de Controle do Documento: af3973db-1c75-4eee-8b14-16d65779c731